



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 562.804/2019 (processos relacionados: PA 508.848/2017 e 560.980/2019)**

**Impugnante: SIMONE CECHINEL**

**Objeto: Impugnação da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 560.980/2019.**

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do cadastro 41.967, Matrícula nº 40.973, Ano de 2018, em nome de Silvio Cechinel, mas que pelo formal de partilha anexo aos autos administrativos nº 560.980/2019, ficou de herança para a impugnante Simone Cechinel.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 17 a 22, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há mais diligências necessárias a serem realizadas, salvo aquela determinada as fls. 27, com notificação da requerente as fls. 28, e certificação de transcurso de prazo as fls. 29.

### FUNDAMENTAÇÃO

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 560.980/2019, que ao analisar o pedido, decidiu a autoridade administrativa pelo deferimento parcial, acatando o pedido de baixa do protesto e indeferindo àquele em relação a isenção.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Este requerimento administrativo tinha por pedido: a) o levantamento do protesto realizado em face de Sílvio Cechinel, pai da impugnante, já falecido; b) o reconhecimento da isenção do IPTU do Imóvel de Cadastro 41.967, ano de 2018, e c) a impossibilidade de exigência da COSIP.

Na réplica, a autoridade administrativa entendeu pela extemporaneidade da impugnação, não conhecendo-o em relação ao pedido de isenção do IPTU do ano de 2018, eis que tal pedido já foi apreciado no Processo Administrativo nº 508.848/2017, o qual restou indeferido. Com relação ao pedido de isenção da COSIP, igualmente entendeu pela manutenção do seu lançamento, eis que o imóvel da impugnante é beneficiado pela iluminação pública.

Pois bem!

Analisando todos os procedimentos administrativos interpostos pela impugnante, na qualidade de herdeira e possuidora do imóvel cadastrado sob o número 41.967, constata-se que de fato, em relação ao pedido de isenção do IPTU do ano de 2018, do referido cadastro, já houve análise do mesmo pela Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos Pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, no PA 508.848/2017, o qual foi indeferido. Tal decisão foi exarada em 03.09.2019, sendo a impugnante intimada da mesma em 17.10.2018.

Contudo, mesmo devidamente intimada de tal decisão, a impugnante não apresentou a sua insurgência, mantendo-se assim os lançamentos tributários que, destaca-se, já estavam vencidos, eis que o lançamento destes se dá em 1º de janeiro daqueles anos!

Em 28.06.2019, ou seja, quase 1 (um) ano após a decisão que indeferiu o pedido de isenção, a impugnante buscou novamente a via administrativa para requerer o levantamento do protesto referente a Certidão de Dívida Ativa, emitida pelo débito de IPTU do ano de 2018, do cadastro 41.967, inscrito em dívida ativa, PA 560.980/2019.

Como fundamento para o seu pedido, novamente requereu a isenção do IPTU sob o fundamento de que os imóveis estão inseridos em área de preservação ambiental, motivo pelo qual impossibilita que a mesma usufrua do imóvel na forma que bem entender.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Além deste, inovou em seu pedido, requerendo além da isenção do IPTU, pelos fundamentos já apresentados no PA 508.848/2017, a isenção da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP do referido imóvel, eis que no seu entender este é baldio, sem qualquer uso por parte da restrição ambiental, dita existente.

Em que pese a autoridade administrativa ter deferido parcialmente o pedido da impugnante levantando o protesto, indeferiu novamente o pedido de isenção, desta vez por fundamento diverso daquele exarado na decisão do PA 508.848/2017, restando silente em relação a isenção da COSIP.

É desta decisão, exarada no PA 560.980/2019, que interpõe a presente impugnação (PA 562.804/2019), que, destaca-se, tem os mesmos fundamentos do pedido realizado nos autos do PA nº 560.980/2019.

Frisa-se que os fundamentos da impugnação são: a alegada isenção por conta da característica dos terrenos (preservação ambiental) e a exigência da COSIP que até então não havia sido ventilada nos processos anteriores, conforme já dito.

Na réplica, sabiamente entendeu a autoridade administrativa que com relação a impugnação do lançamento do IPTU do ano de 2018, esta é intempestiva, eis que há muito a impugnante havia sido intimada do indeferimento da isenção e se manteve inerte.

Constata-se claramente que por duas vezes a impugnante requereu a isenção, do mesmo ano, do mesmo imposto e do mesmo cadastro!

Em que pese estar superada tal discussão, importante esclarecer, em respeito a contribuinte/impugnante que, em que pese o imóvel da impugnante estar inserido em uma área denomina Z-APA – Zona de Áreas de Proteção Ambiental, conforme se observa da recente consulta prévia, anexa, tal zona não veda o uso do terreno, eis que permitida a construção até 02 pavimentos.

Tanto é que a própria Lei do Plano Diretor disciplina a possibilidade do uso e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 152 A Zona de Áreas de Proteção Ambiental (Z-APA): é a zona



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que possui áreas de preservação permanente (APP) e áreas de proteção ambiental (APA) destinadas à proteção da diversidade biológica, disciplinando o processo de ocupação e assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais em terras públicas ou privadas.

§ 1º O Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE da APA, deverão ser definidos em legislação específica, em conformidade com Legislações superiores, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da aprovação desta Lei.

§ 2º Nesta zona as glebas destinam-se prioritariamente à proteção ambiental e ao uso e manejo sustentável, com predominância de vegetação secundária de estágio inicial, médio e avançado.

**§ 3º Passa a ser permitido o parcelamento do solo na forma de desmembramento, nas Zonas de Uso do Solo Z-APA (zona de áreas de proteção ambiental). (Redação dada pela Lei Complementar nº 251/2017).**

§ 4º As glebas com declividade acima de 30% (trinta por cento) de inclinação serão definidas como áreas "Non aedificandi" de preservação do patrimônio ambiental natural, além da rede hídrica e a cobertura vegetal em estágio avançado nessas glebas;

§ 5º Os cursos d'água com suas faixas "non aedificandi" e os terços superiores dos morros são considerados áreas de preservação permanente (APP), conforme delimitado no Anexo 9: Mapa do Zoneamento Municipal.

Assim, o fato da área abrangente do imóvel urbano ter sido declarada como de proteção ambiental de per si, e, além disso, sofrer restrição administrativa consistente na construção de apenas dois pavimentos, não impede a incidência de IPTU sobre a área do imóvel.

Esse é posicionamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPTU.  
**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO À**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.** PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE LEI ISENTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Segundo o acórdão recorrido, não há lei prevendo o favor legal para a situação dos autos, fundamento bastante para manter o *decisum*, pois o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o artigo 176 do Código Tributário Nacional exigem lei específica para a concessão de isenção tributária" (REsp 1.128.981/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/03/2010) 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1469057 AC 2014/0175220-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

A lei municipal fixou a possibilidade do contribuinte requerer a isenção com base no inciso IV, do artigo 230 da Lei Municipal 2.044/84, assim vejamos:

Art. 230 É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

...

IV - O terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica, exceto quando houver sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 205/2017)

Porém, tratam-se de critérios acumulativos: ter cobertura vegetal e ser destinado como reserva ecológica, o que não é o caso do terreno da impugnante, tampouco da área que se encontra inserido. Salvo melhor juízo não há nenhuma prova nos autos contrária a tal afirmação.

Destaca-se que a alegação de que até 2015 o terreno era isento, esta condição veio em benefício do contribuinte, mas não impede que a mesma seja revista ano a ano pela Administração Pública, até porque a citada isenção deve ser requerida ano a ano.

Diante deste entendimento, resta afastada a alegação de impossibilidade de retroatividade da isenção, eis que esta não se aplica ao caso presente, uma vez que quando da análise do PA 508.848/2017, este se deu para os IPTU's dos anos de 2017 e 2018.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Da mesma forma, quanto a alegada declividade do terreno, melhor sorte não assiste a impugnante, isto porque cabe a mesma comprovar tal condição, fazendo uso, por exemplo, de um levantamento Planialtimétrico, o qual não foi manejado há época, tampouco agora nesta manifestação extemporânea.

Assim, em que pese as considerações dispostas acima, resta superada tal discussão na via administrativa, eis que, conforme bem dito pela autoridade administrativa não há como se discutir *ad eternum* o referido lançamento, quando já decidido e não impugnado pelo contribuinte.

Quanto ao pedido de isenção da COSIP, em que pese a autoridade administrativa não ter se manifestado sobre o tema na decisão exarada nos autos do PA 560.980/2019, esta foi objeto de impugnação tanto naquele momento, quanto nesta impugnação.

Contudo, foi nestes autos revisto o lançamento da referida contribuição, no momento que foi realizada diligência no intuito de verificar se o imóvel era contemplado com a iluminação pública, o que restou positivo, motivo pelo qual o lançamento foi mantido pelo Comitê de Análise de Reclamações referentes ao IPTU de 2019.

Como já consta impugnação nestes autos de tal lançamento, por economia processual, analisarei a mesma na presente decisão, recebendo e processando a presente impugnação, possibilitando assim a insurgência da interessada em relação ao lançamento da COSIP. Vejamos.

Alega a impugnante que por inexistir edificação sobre o terreno, inexistente qualquer uso de iluminação pública a ser devido pelo referido terreno.

Contudo, tal fato não é considerado pela lei para fins de isenção, haja vista que o fato gerador da mesma é a própria disponibilização do serviço, nos termos do inciso II do art. 421, do CTM, e estando o terreno abrangido pelo fornecimento de iluminação pública, devida é a exigência da contribuição, conforme a testada do imóvel, nos termos do art. 425, do CTM.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ademais, em conformidade com a própria decisão judicial colacionada pela impugnante, resta impossível tal dispensa, uma vez que não há nenhuma hipótese de isenção na lei que a instituiu.

Por fim, entendo superada a preliminar de legitimidade ativa, por entender que os documentos apresentados pela impugnante a habilitam a manejar tal pedido.

**DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido os lançamentos do IPTU do ano 2018 e da COSIP do ano de 2019.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 10 de dezembro de 2019.

**Patrícia Tatiana Schmidt**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242